

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A LIMITAÇÃO DO *JUS POSTULANDI* PELA SÚMULA 425 DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Ana Paula do Prado Bazzo

Presidente Prudente/SP
2011

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A LIMITAÇÃO DO *JUS POSTULANDI* PELA SÚMULA 425 DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Ana Paula do Prado Bazzo

Monografia apresentada como requisito para Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, sob orientação do Professor José Roberto Dantas Oliva.

Presidente Prudente/SP
2011

A LIMITAÇÃO DO *JUS POSTULANDI* PELA SÚMULA 425 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Monografia apresentada como requisito para Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, sob orientação do Professor José Roberto Dantas Oliva.

Nome do orientador: José Roberto Dantas Oliva

1º Examinador:

2º Examinador:

Presidente Prudente, 1 de fevereiro de 2011.

A lei é inteligência, e sua função natural é impor o procedimento correto e proibir a má ação.

Cícero

Dedico este trabalho aos meus filhos, Pedro Henrique e João Gabriel, e ao meu marido, Jeferson, bem como a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a sua realização.

Meu especial agradecimento ao Mestre Dr. José Roberto Dantas Oliva, cuja orientação foi de suma importância para a realização deste trabalho, sobretudo me fazendo crer ser capaz de efetivar tal estudo.

RESUMO

O presente estudo discute a extensão do *jus postulandi* por todas as instâncias da Justiça do Trabalho e as questões controversas geradas por força de sua aplicabilidade. Sob a égide dos princípios da informalidade, oralidade e simplicidade, o legislador manteve o instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, como acesso fácil da sociedade à mesma. Neste trabalho, a autora demonstra que o *jus postulandi* existe na história brasileira desde 1939, quando a Justiça do Trabalho ainda era órgão da administração pública, sobrevivendo até os dias atuais. Sua existência gera muitas polêmicas, havendo correntes de doutrinadores que aprovam tal faculdade, e outras, que desaprovam. Em 2010 o Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se a respeito do alcance do *jus postulandi*, limitando o seu âmbito de atuação. Dessa forma, a matéria fica por ora pacificada, porém, na realidade, o problema não está no alcance do instituto, e sim na sua existência: afinal, leva o cidadão a ter a falsa impressão de um livre acesso à justiça.

Palavras-chave: *Jus Postulandi*. Súmula. Direito próprio. Justiça do Trabalho. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

The present paper discusses the extension of *jus postulandi* by all instances of Labor Court and the controversial questions raised by the virtue of its applicability. Under the aegis of the principles of informality, orality and simplicity, the Legislature has decided to keep the *jus postulandi* institute at the Labor Court as an easy access form society to it. In this work, the author aims to showing that the *jus postulandi* exists in Brazilian history since 1939, when Labor Court was still a public administration section, which has been surviving until present days. Its existence raises many controversies, with scholars approving such a college and, on the other hand, there are many other scholars. In 2010 the Superior Labor Court has positioned itself in regard of of the *jus postulandi* scope, limiting its acting field. Thus, the matter is pacified for now, but, in reality, the problem is not in the institute's scope, and so in its own existence: after all, it leads the citizen to a false impression of free access to justice.

Keywords: Jus Postulandi. Docket. Own right. Labor Court. Justice Access.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 JUS POSTULANDI	13
2.1 Origem no Brasil	13
2.2 Conceito	14
2.3 Previsão Legal	15
2.4 Capacidade	17
2.4.1 Capacidade de Ser Parte	17
2.4.2 Capacidade Processual	18
2.4.3 Capacidade Postulatória	18
3 JUS POSTULANDI: PREVISÃO FORA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	20
3.1 Esfera Federal	20
3.2 Esfera Estadual	21
3.3 Critérios que Justificam o <i>Jus Postulandi</i> na Justiça Comum	21
4 JUS POSTULANDI E SUA PREVISÃO NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DEMAIS LEGISLAÇÕES	22
4.1 <i>Jus Postulandi</i> e o artigo 133 da Constituição Federal	22
4.2 <i>Jus Postulandi</i> e a Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia	24
4.3 <i>Jus Postulandi</i> e a Lei 5.584/70 – Assistência Judiciária	27
5 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	30
5.1 Surgimento	30
5.2 Estrutura	30
6 SÚMULAS	32
6.1 Surgimento na História	32
6.2 Conceito	32
6.3 Finalidade	32
7 SÚMULA 425 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	34
7.1 Finalidade	36
8 CONCLUSÃO	39
BIBLIOGRAFIA	42
ANEXOS	46

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho teve por escopo analisar o *jus postulandi* na seara da Justiça do Trabalho, sobretudo, depois que o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 425, em 2010, limitando o seu alcance.

Em síntese, *jus postulandi* é a capacidade postulatória que todo cidadão possui para ingressar em juízo com a finalidade de pleitear direito próprio, sem que esteja representado por um advogado.

Em um país democrático, como o Brasil, é compreensível a posição do legislador que garantiu constitucionalmente ao cidadão, o direito à justiça e à ampla defesa, facultando-lhe a capacidade de postular em defesa própria, conforme previsto, inclusive, em legislação infraconstitucional, como é o caso da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Para alguns juristas e estudiosos, o *jus postulandi* é o exercício nato dos direitos insculpidos na Constituição Federal, a qual garante, em seu art. 5º, inciso XXXV, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Porém, para outros, o exercício desse direito, desprovido da faculdade legal e técnica de se praticar atos processuais, pode tornar ineptos os atos postulatórios que o cidadão venha a exercer junto à justiça, cessando-lhe a esperança de alcançar o direito pleiteado.

A controvérsia jurídica em torno do assunto, deveras recente em razão da Súmula 425, cujo texto foi aprovado em 2010 pelo TST, incitou a pesquisa do tema deste trabalho.

Assim, para que o objetivo fosse alcançado, necessário se fez o estudo do *jus postulandi* desde a sua origem em nossa sociedade, passando pela demonstração de sua previsão legal na esfera estadual e federal, e pelo comentário aos princípios em que tal instituto encontra-se fundamentado.

Também, sob a ótica trabalhista, foi traçado um comparativo do instituto dentro e fora do âmbito da Justiça do Trabalho, analisando-se a legislação que se contrapõe ao mesmo.

Para compreensão da importância do Tribunal Superior do Trabalho, o conceito e a estrutura desse egrégio órgão foram demonstrados em capítulo próprio. No mesmo sentido, a origem, o conceito e a finalidade das súmulas foram também abordados em tópico apropriado.

O propósito do *jus postulandi* é, sem dúvida alguma, uma grande conquista à sociedade, no quesito cidadania. Porém, será que esse direito facultado ao cidadão não poderá se configurar como um falso acesso à Justiça, por desconhecimento do exigente trâmite processual? Ainda, ao dispensar o profissional do direito da lide judiciária, o instituto não afronta o art. 133 da Constituição Federal que versa: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”?

Tendo em vista as controvérsias que o tema impõe, essas questões serão discutidas no decorrer deste trabalho.

2 JUS POSTULANDI

Para Sergio Pinto Martins (2010, p. 185), *jus postulandi* é uma locução latina que indica o direito de falar, no processo, em nome das partes, que diz respeito ao advogado. Porém, na Justiça do Trabalho o *jus postulandi* atinge diretamente o cidadão, que tem a faculdade de dispensar a presença de um advogado para ingressar em juízo, como será tratado adiante.

2.1 Origem no Brasil

Foi por meio do Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, instituído pelo então Presidente da República Getúlio Vargas, que se organizou a Justiça do Trabalho no Brasil.

Antes, o instituto do *jus postulandi* aparecia somente na esfera administrativa, pois a Justiça do Trabalho, originalmente, pertencia ao Poder Executivo Federal.

No artigo 42 do aludido Decreto-Lei, é possível destacar com clareza a figura do *jus postulandi*:

Art. 42 O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente a audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado, ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados. (sic)

[...]

Esse decreto demonstra, em sua redação de 1939, a simplicidade da Justiça do Trabalho brasileira, onde as leis trabalhistas ainda eram omissas e o trabalhador não possuía seus direitos reconhecidos. O caráter informal regia as reclamações trabalhistas, parecendo que tudo era feito no “boca a boca”, dispensando advogados e tolhendo-se direitos.

Ainda, no artigo 40, ficou determinado como deveriam ser apresentadas às Juntas as reclamações trabalhistas:

Art. 40. No caso de dissídio individual, o interessado apresentará ao secretário da Junta reclamação escrita ou verbal. Si verbal, a reclamação será reduzida a termo e assinada pelo próprio secretário; si escrita, será assinada pelo reclamante ou pelo representante do sindicato. Serão arroladas, desde logo, as testemunhas, no número máximo de três. (sic) [...]

Nota-se que as reclamações trabalhistas eram feitas de forma simples, garantida por lei a forma verbal, sendo o procedimento regido pelos princípios da oralidade, informalidade e gratuidade.

Posteriormente, foi o instituto definitivamente acolhido e consagrado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

2.2 Conceito

Na Justiça do Trabalho, o *jus postulandi* é a capacidade postulatória que todo cidadão possui, para ingressar na Justiça do Trabalho, sem a presença de um advogado, pleiteando direito próprio.

Segundo entendimento de Carla Teresa Martins Romar (2009, p. 76), não se deve confundir capacidade processual com capacidade postulatória, que vem a ser a aptidão para realizar os atos do processo de maneira eficaz, ou seja, é necessário que o indivíduo não só acompanhe o processo, mas lhe dê o adequado andamento legal.

No mesmo sentido, ensina Sergio Pinto Martins (2008, p. 27):

São deveres das partes e de todos aqueles que, de qualquer forma, participarem no processo: (a) expor os fatos em juízo conforme a verdade; (b) proceder com lealdade e boa-fé; (c) não formular pretensões, nem alegar defesas, cientes de que são destituídas de fundamento; (d) não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de direito; (e) cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Ao se utilizar da faculdade do *jus postulandi*, o cidadão comum tem a responsabilidade de efetivá-lo, quer dizer, é o único que dará andamento aos seus interesses processuais, assumindo os riscos que advêm do exercício desse instituto.

2.3 Previsão Legal

A capacidade de acessar o judiciário foi garantida ao cidadão por meio da Constituição Federal, em vários artigos, tais como o artigo 5º, XXXV, dispondo que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

No artigo já citado, mas no inciso XXXIV, ressalta-se que “[...] são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas: a) o direito de petições aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Ainda o mesmo texto constitucional, contudo, no inciso LXXVIII do artigo 5º, declara que “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Os citados incisos do artigo 5º da CF, concernentes às garantias constitucionais do cidadão, embasam os princípios que fundamentam o *jus postulandi*.

O *jus postulandi* é efetivamente consagrado no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, tratando-o da seguinte maneira:

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Temos ainda o artigo 839 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual prevê:

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

A faculdade de exercício do *jus postulandi* está amplamente prevista e garantida por lei, cabendo ao cidadão comum efetivá-la ou não.

O instituto também aparece nos artigos 731, 786, parágrafo único, 840, § 1º e § 2º e 841, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, como é possível observar:

Art. 731. Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, ao Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

[...]

Art. 786. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de cinco dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

[...]

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juiz do Trabalho, ou do juiz do direito, a que for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou diretor de secretaria, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

[...]

Os artigos mencionados, reforçam o instituto na CLT e ratificam o que foi inicialmente previsto por meio do Decreto-Lei 1.237/39, que organizou a Justiça do Trabalho, porém, de uma forma mais completa e organizada.

Enfatiza Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 340):

Pode-se dizer, portanto que o *ius postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postularem diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado.

Denota-se que a Lei prevê a dispensa do advogado, na Justiça Trabalhista, ocorrendo o mesmo na Justiça Comum, como será focalizado logo abaixo.

2.4 Capacidade

Preconiza Silvio Rodrigues (1997, p. 41): “Já foi dito que todo ser humano, desde seu nascimento até sua morte, tem capacidade para ser titular de direitos e obrigações na ordem civil”, capacidade esta que se inicia com a vida, mas é sabido que, desde a concepção no ventre materno, existe a garantia de direitos fundamentais.

Neste ponto, faz-se necessário um maior discernimento entre a capacidade de ser parte em um processo, a capacidade processual e, finalmente, a capacidade postulatória, o que passa a ser debatido na sequência.

2.4.1 Capacidade de Ser Parte

Nada mais é do que a capacidade de uma pessoa ser autor ou réu, em um processo. Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 338):

[...] Assim, *todo ser humano tem capacidade de ser parte* (em juízo), independente de sua idade ou condição psíquica ou mental, seja para propor ação, seja para defender-se. É, pois, um direito universal conferido a toda pessoa humana.

Nesse caso, a lei confere ao cidadão a capacidade de ser parte, em um processo, em qualquer um dos polos da ação.

2.4.2 Capacidade Processual

Ainda citando o mesmo autor (LEITE, 2006, p. 339), temos o seguinte texto:

A *capacidade processual*, ou capacidade de estar em juízo, é outorgada pelo direito positivo às pessoas que possuem a *capacidade civil* (art. 7º do CPC). Entende-se por capacidade civil a faculdade que tem a pessoa de praticar todos os atos da vida civil e de administrar os seus bens.

No direito do trabalho, a capacidade civil plena dos empregados dá-se aos 18 anos. Isso quer dizer que a partir dos 18 anos o empregado já pode demandar e ser demandado na Justiça do Trabalho, sendo-lhe lícito também constituir advogado. Tal ilação é extraída do artigo 402 da CLT, segundo o qual considera-se menor, para os efeitos do Direito do Trabalho, o trabalhador de 14 até 18 anos de idade. Logo, o trabalhador com idade igual ou superior a 18 anos é considerado maior e adquire a capacidade processual.

A capacidade processual é, por conseguinte, a capacidade que a pessoa possui para ingressar em juízo com uma ação, em nome próprio, ou ser alvo dessa mesma ação.

2.4.3 Capacidade Postulatória

A regra da capacidade postulatória na Justiça do Trabalho se processa de acordo com o artigo 791 da CLT, já citado, no qual é facultado às partes comparecer em juízo, sem a presença de um advogado, para realizar pessoalmente atos do processo.

Como destaca o texto a seguir (LEITE, 2006, p. 340):

No processo civil, salvo exceções previstas em lei, o *ius postulandi* é conferido monopolisticamente aos advogados. Trata-se, aqui, de um pressuposto processual referente às partes que devem estar representadas em juízo por advogados.

Nos domínios do processo do trabalho, como já vimos, a capacidade postulatória é facultada diretamente aos empregados e empregadores, nos termos do art. 791 da CLT [...].

Pode-se dizer, portanto, que o *ius postulandi*, no processo do trabalho, é a *capacidade conferida por lei às partes*, como sujeitos da

relação de emprego, para postular diretamente em juízo, sem a necessidade de serem representados por advogado.

Nota-se a diferença, como foi tratada pela lei, a capacidade postulatória no âmbito cível e no trabalhista. No primeiro, quem naturalmente detém a capacidade postulatória é o advogado, salvo exceções previstas em lei. Já no segundo caso, o indivíduo comum é quem detém tal instituto, sendo ao mesmo facultado utilizar-se dos serviços de um advogado ou não, tendo o direito de ser o titular da capacidade postulatória.

3 *JUS POSTULANDI*: PREVISÃO FORA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na regra geral, prevalece o que dispõe o artigo 36 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação:

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar, ou recusa ou impedimento dos que houver.

No ordenamento jurídico brasileiro, esta é a regra, ou seja, o cidadão deverá ingressar no Judiciário acompanhado de advogado, sendo este o profissional competente para desempenhar tal função.

São os advogados os titulares do poder de postular. É o ensinamento de Moacyr Amaral Santos (2009, p. 377):

[...] Em juízo poderão atuar em todo e qualquer processo, desde que investidos dos poderes de procuração *ad judicium* de qualquer das partes, praticando todos os atos que tocarem às mesmas, em qualquer juízo ou instância, exceto os que exijam poderes especiais (Estatuto da Advocacia e a OAB, art. 5º, § 2º).

Todavia, existem situações que permitem o exercício do *jus postulandi* pelas partes em um processo, sem a presença de um advogado.

3.1 Esfera Federal

A previsão legal para tal instituto está delineada no artigo 10 da Lei 10.259/2001, que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”, com os seguintes dizeres: “As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não”.

Pelo exposto, pode-se afirmar que ficou ali fixada a faculdade do exercício do *jus postulandi* pelo cidadão, porém, nas causas que não excedam até sessenta salários mínimos (artigo 3º, *caput* da referida Lei).

3.2 Esfera Estadual

No âmbito estadual, como estabelece o artigo 9º, da Lei 9.099/95, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, ocorre a previsão do *jus postulandi*:

Art. 9º. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida de um advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

[...]

Observa-se, portanto, que a garantia legal do *jus postulandi* sobrevive ao longo da nossa legislação vigente.

3.3 Critérios que Justificam o *Jus Postulandi* na Justiça Comum

Foi amplamente defendido que o instituto do *jus postulandi* deveria prosperar, porque está calcado nos princípios da oralidade, informalidade e simplicidade.

São esses mesmos princípios que regem os Juizados Especiais, tanto na esfera federal, quanto na estadual, acrescentando-se ainda o princípio da economia processual e a celeridade, com a busca da conciliação e da transação (SANTOS; CHIMENTI, 2004, p. 57).

4 *JUS POSTULANDI* E SUA PREVISÃO NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DEMAIS LEGISLAÇÕES

É oportuno, agora, um estudo mais aprofundado sobre tal instituto, sob a ótica trabalhista, levando-se em consideração se o mesmo contraria ou não a Constituição Federal vigente, mais precisamente o artigo 133.

Necessário é também salientar outros artigos que tratam do instituto, na Consolidação das Leis do Trabalho.

4.1 *Jus Postulandi* e o Artigo 133 da Constituição Federal

A grande discussão paira sobre a questão do artigo 791 da CLT ter perdido ou não sua eficácia após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual, em seu artigo 133, declara: “O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício de sua profissão”.

Leciona Sérgio Pinto Martins (2008, p. 27):

O STF entendeu que a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, contida no art. 133 da Constituição, significa a participação do advogado nos concursos públicos para a magistratura e na composição dos tribunais pelo quinto constitucional.

A grande controvérsia está no fato de ter ou não a Constituição Federal recepcionado o artigo 791, já destacado.

No entendimento de Mario Antonio Lobato de Paiva (2010), o cidadão que exerce o *jus postulandi* tem um falso acesso à Justiça, pois assegurar a um leigo seguir em frente com sua reclamação trabalhista pelos degraus da Justiça do Trabalho e obter êxito é ilusório, uma vez que, em algum momento, a falta de técnica lhe será cobrada.

Na verdade, o cidadão deve ser representado por uma pessoa que estudou anos, a fim de se transformar em um profissional competente para cuidar de

seus interesses. Esse profissional é o advogado, que, mesmo com muita técnica, incorre em erros, em algumas situações, devido à grande formalidade que cerca os atos processuais na instância superior trabalhista.

Outro fato que Mario Antonio Lobato de Paiva (2010) igualmente questiona é um cidadão sem grandes conhecimentos jurídicos, munido apenas da ciência de que um direito seu foi lesado, ingressa no Judiciário Trabalhista com pedidos absurdos, que um advogado saberia de pronto que não poderiam ser pleiteados ou, talvez, não da maneira como estava sendo pedido. Assim, a pauta do magistrado, que é sabido por todos ser abarrotada, torna-se ainda mais cheia, com casos que não deveriam estar ali, tornando a audiência tumultuada, pois o magistrado terá que dar uma “assistência” diferenciada à parte desacompanhada de advogado, no mínimo explicando ao cidadão o que está acontecendo: afinal, o cidadão não está familiarizado com o ambiente de audiências, como os advogados.

Essa situação é injusta e desequilibra a balança da Justiça, como também, se analisada minuciosamente, é visível que o princípio da ampla defesa e do contraditório é ferido em audiências nas quais uma das partes está sem a presença de um advogado. Não é justo atribuir ao magistrado, que comanda a audiência, a função de suprir a ausência do advogado, somente porque uma das partes considera que esse profissional é dispensável.

Ensina Homero Batista Mateus da Silva (2010, p. 127):

A simplicidade do art. 791 não revela, nem mesmo após várias leituras, o marmoto que ele está a esconder faz mais de sessenta anos: ao afirmar que os empregados e empregadores *poderão* reclamar pessoalmente e acompanhar os processos até o final, eis que o dispositivo contemplou as partes com o exercício da capacidade postulatória, bem ao contrário do que sucede no âmbito do processo civil, em que “a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado” (art. 36 do CPC).

Acreditava-se, inicialmente, que o artigo 791 não fosse apresentar força suficiente para sobreviver a tantas alterações legislativas e de comportamento, mas eis que está em vigor, com redação original de 1943, mesmo depois dos Estatutos da OAB de 1963 e 1996, do Código de Processo Civil de 1973 e da Constituição Federal de 1988. Sua morte foi anunciada várias vezes e teve de ser desmentida. A capacidade postulatória vive.

Que ela seja uma farsa não resta muita dúvida. Dificilmente um homem médio, mesmo ilustrado e com dedicação integral a sua causa, conseguirá manejar uma ação trabalhista a contento, para não dizer apresentar recursos e impugnações. As poucas pessoas que se aventurarem na empreitada, geralmente em causas de menor complexidade, tendem a sair prejudicadas pela pouca abrangência dos

pedidos e pela baixa qualidade na produção de provas documentais e testemunhais. É justamente pela semelhança a uma propaganda enganosa que o art. 791 deveria ser revogado, e não por seus propósitos e aspirações.

Essas palavras corroboram o entendimento de que o instituto garantido pelo artigo 791 da CLT passa ao cidadão comum uma falsa impressão de acesso fácil à Justiça, sem a necessidade de um advogado, podendo acompanhar o processo sem grandes obstáculos.

Contudo, esse pensamento não é pacífico, de sorte que alguns autores e juristas discordam dessa opinião.

Amauri Mascaro Nascimento (2010, p. 520) completa a ideia do acima afirmado da seguinte maneira:

Foi revogado o art. 791 da CLT pelo art. 133 da Constituição?

Para alguns juristas, a resposta é afirmativa, sendo o artigo 133 da Lei Magna autoaplicável (José Ribamar da Costa, O patrocínio de advogado na Justiça do Trabalho de acordo com a nova Constituição, *LTr* São Paulo, 52(11):1361).

Para outros, a participação obrigatória do advogado nos processos trabalhistas não é regra absoluta, porque o art. 133 da Constituição o condiciona aos limites da lei; esta, no caso, é, exatamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (Vicente José Mallheiros da Fonseca, A nova Constituição e o “jus postulandi” na Justiça do Trabalho, *LTr*, São Paulo, 52 (11):1364).

Salienta Sérgio Pinto Martins (2010, p. 185):

Não existe, portanto, conflito entre o art. 791 da CLT e o art. 133 da Constituição, pois este apenas reconhece a função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, a reclamação trabalhista.

Dessa forma, fica evidenciado que as polêmicas geradas em torno do tema ainda são muitas, e as opiniões a respeito continuarão a ser tratadas por este estudo.

4.2 *Jus Postulandi* e a Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia

A Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, preconiza em seu artigo 1º, o seguinte:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:
I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica.
[...]

Nesse caso, o artigo foi alçado ao nível do dispositivo constitucional, como entendeu Sergio Pinto Martins (2010, p. 185), quando compara o artigo 1º da Lei supracitada com o artigo 133 da Constituição Federal.

Outra visão sobre o assunto revela Amauri Mascaro Nascimento (2010, p. 520/521):

O novo Estatuto da OAB (Lei 8.906/94, art. 1º) declarou que é atividade privativa do advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais. Ressurgiu a discussão sobre o *jus postulandi*, formando-se duas correntes de interpretação: a que considerou extinto o *jus postulandi*, uma vez que o estatuto não o recepcionou (ressalvou, apenas, a impetração de *habeas corpus* – art.1º, § 1º -, com o que ao intérprete não é permitido restringir onde a lei não o fez); e a que sustenta que a CLT, art. 791, que permite reclamação verbal, sem assistência de advogado, é especial. A sua revogação só é possível por meio de outra lei processual trabalhista. A lei geral, no caso o Estatuto da OAB, não pode revogar lei especial, que é a CLT.

Pelo artigo 1º, § 1º, da Lei acima citada, a única exceção admitida foi o *habeas corpus*, declarando-se que “não se exclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal”.

As divergências sobre o assunto são claras, mas o que impera é o fato de que o cidadão sem técnica pode se valer do instituto do *jus postulandi* e exercê-lo, tornando-se sua prática um malefício a si mesmo.

Esse exercício prejudica uma categoria de trabalhadores, que são os advogados, que passaram anos investindo em conhecimento para defender os direitos desse mesmo cidadão, da melhor maneira possível, todavia, não podem fazê-lo, porque esse cidadão crê, por uma garantia legal, poder se dirigir à Justiça

sem qualquer técnica ou formalidade, deixando a cargo da mesma Justiça suprir essa deficiência.

Continuando com o raciocínio de Amauri Mascaro Nascimento (2010, p. 521/522), temos a seguinte exposição:

Há fundamentos que autorizam a continuidade da vigência do art. 791 da CLT, segundo o qual os empregados e os empregadores podem pessoalmente reclamar perante a Justiça do Trabalho e acompanhar até o final as suas reclamações.

A inafastabilidade do acesso ao Judiciário, prevista pela Constituição Federal, art. 5º XXXIV, a, permite a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos.

[...]

Assim, enquanto e onde não está devidamente aparelhada a defensoria pública para prestar assistência judiciária gratuita, ficam afetados esses direitos fundamentais com a extinção do *jus postulandi*, uma vez que o trabalhador não tem meios para reclamar em juízo.

Há questões trabalhistas de valor econômico ínfimos, exemplificando-se com as ações de anulação de suspensão disciplinar e de advertência, não comportando honorários de advogados compatíveis com aquele que o profissional deve receber pelo seu trabalho.

[...]

Por outro lado, há diversos argumentos que favorecem a tese da obrigatoriedade da presença do advogado nos processos trabalhistas.

Torna a comunicação com o juiz mais fácil, uma vez que a sua capacidade técnica de traduzir o litígio em padrões jurídicos promove a adequada composição da lide e, conseqüentemente, a melhor solução segundo o ordenamento jurídico.

Assim, mesmo sendo várias as justificativas para ainda se permitir o exercício do *jus postulandi*, evidencia-se que o argumento de mantê-lo torna-se frágil no momento em que a Defensoria Pública alcançar todos os cidadãos, indistintamente.

A falha existe na justificativa de se manter o instituto do *jus postulandi* para garantir o acesso de todos à Justiça, sendo que, na verdade, deve-se melhorar a Defensoria Pública para garantir a assistência de um advogado de graça a toda população que dele precisar. A Defensoria Pública normalmente está sobrecarregada e não tem condições de prestar assistência judiciária gratuita a todos os interessados (MARTINS, 2010, p. 187).

Existe também a posição do Supremo Tribunal Federal, quanto à Lei 8.906/94, como indica Sergio Pinto Martins (2008, p. 27):

Suspendeu o STF, em ação direta de inconstitucionalidade, o inciso I do art. 1º da Lei 8.906/94, no que diz respeito à necessidade de advogado na Justiça do Trabalho e no juizado de pequenas causas. Assim, continua em vigor o *ius postulandi* na Justiça do Trabalho.

Ainda sobre o mesmo tópico, acrescenta Francisco Antonio de Oliveira (1999, p. 190):

O processo do trabalho tem peculiaridades próprias entre as quais o *ius postulandi*. O novo Estatuto do Advogado (Lei 8.906/94) em nada modificou a situação, persistindo na sua inteireza o art.791 da CLT, mercê do entendimento trazido pela Excelsa Corte (Proc. 67.390-2-PR, Tribunal Pleno, DL 6.4.90, e ADIn 1.127-DF).

Esclarecendo o acima mencionado, quando foi promulgada a Lei 8.906/94, pensavam muitos que as dúvidas sobre o tema do *ius postulandi* estariam resolvidas, mas não foi o que realmente ocorreu.

Comenta o professor Mario Antonio Lobato de Paiva, já mencionado neste estudo, que alguns meses depois da promulgação da referida Lei, a Associação dos Magistrados Brasileiros impetrou, junto ao Supremo Tribunal Federal, ADIn (ADIn 1.127-8-DF-Medida Liminar, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU 14.10.94, seq 1, p. 25.596) contra o art. 1º da Lei 8.906/94. O STF suspendeu a eficácia do inciso I, *in fine*, do artigo 1º, no que se refere a “Juizados de Pequenas Causas, Justiça do Trabalho e Justiça de Paz”.

Sendo assim, persiste ainda o que preconiza o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando o Estatuto do Advogado subordinado ao mesmo, com isso, quis o Supremo Tribunal Federal coibir um suposto corporativismo dos advogados.

4.3 *Jus Postulandi* e a Lei 5.584/70 – Assistência Judiciária

Na Justiça do Trabalho, ficou a cargo dos sindicatos prestar a assistência judiciária aos trabalhadores, nos moldes da Lei 10.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”.

Essa situação está prevista nos artigos 14 e 18 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, que “Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere à Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato de categoria profissional a que pertence o trabalhador.

[...]

Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente Lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato.

Com essa Lei, fica garantida ao trabalhador a assistência judiciária, a qual deverá ser exercida nos seus moldes, caso o trabalhador não queira exercer o *jus postulandi* e prefira se fazer representar por profissional competente por ele contratado, garantindo-se ainda a mesma assistência aos trabalhadores que não estejam associados aos sindicatos de sua classe.

Nas palavras de Carla Teresa Martins Romar (2009, p. 80):

A Lei 5.584/70 criou para os sindicatos a obrigação de prestar assistência judiciária gratuita aos trabalhadores integrantes das categorias que representam, independentemente de serem os mesmos sindicalizados ou não (arts. 14 e 18).

É evidente que ficou também determinado que fará jus à assistência o trabalhador que ganhar salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 14, § 1º). Nessa situação, a lei assegura ao cidadão comum a possibilidade de não ingressar na Justiça do Trabalho sozinho, desacompanhado de um advogado.

Quis o legislador garantir igualmente ao trabalhador a possibilidade de ter o acompanhamento de um advogado, desde que preencha os requisitos legais.

Na mesma vertente, lecionam Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2009, p. 531):

Na CF atual, é expresso o dever do Estado de prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A assistência judiciária consiste no benefício concedido ao necessitado de, gratuitamente, utilizar os serviços profissionais de um advogado e demais auxiliares da justiça e movimentar o processo.

Fica transparente a observação do direito do cidadão à assistência de um advogado e que se utilizar do *jus postulandi* para pleitear direito próprio é, no mínimo, uma temeridade.

5 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, versa que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No âmbito do Poder Judiciário, figura o Tribunal Superior do Trabalho como o órgão da cúpula da Justiça do Trabalho, com sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional (SARAIVA, 2009, p. 60).

5.1 Surgimento

De acordo com Renato Saraiva (2009, p. 60), o Tribunal Superior do Trabalho surgiu em 1946, ano em que a Justiça do Trabalho foi integrada ao Poder Judiciário.

5.2 Estrutura

De acordo com o artigo 111-A, da Constituição Federal, temos o Tribunal Superior do Trabalho tem a seguinte composição:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre os advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juizes do Trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho, da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

[...]

Acrescenta Amauri Mascaro Nascimento (2010, p. 203):

São órgãos do Tribunal Superior do Trabalho:

- o *Tribunal Pleno*;
- a *Seção Administrativa*;
- a *Seção Especializada em Dissídios Coletivos*;
- a *seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em subseção I e Subseção II*;
- as *Turmas*;
- a *Presidência*;
- a *Corregedoria-Geral*;
- o *Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho*;
- o *Conselho Superior da Justiça do Trabalho* [...];
- a *Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de magistrados do Trabalho* [...].

Uma vez estudado como se compõe o Tribunal Superior do Trabalho, necessário informar que é no Tribunal Pleno, formado pela totalidade dos Ministros, que as Súmulas são aprovadas, modificadas ou revogadas.

6 SÚMULAS

A fim de buscar uma uniformidade interna e tornar público à comunidade o seu entendimento a respeito de um determinado assunto, já discutido várias vezes em julgamentos, o Tribunal Superior do Trabalho edita as chamadas Súmulas.

6.1 Surgimento na História

As Súmulas são originárias do Supremo Tribunal Federal, por inspiração dos Ministros Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves, que eram membros da Comissão de Jurisprudência do STF. Foram editadas a partir de 1963 (MARTINS, 2010, p. 1).

6.2 Conceito

Súmulas são as interpretações dos julgados proferidos pelos Tribunais, que tratam do assunto repetidas vezes; não são inconstitucionais, pois não são leis, todavia, trata-se do entendimento da jurisprudência predominante num determinado momento sobre certa matéria (MARTINS, 2010, p. 2).

As Súmulas pacificam determinados temas, de maneira que os Tribunais não precisam julgar o mesmo assunto controverso infinitas vezes, tornando a Justiça mais fácil e célere, deixando os Tribunais um pouco menos lotados, com suas pautas longas e intermináveis.

6.3 Finalidade

Ainda seguindo os ensinamentos de Sergio Pinto Martins (2010, p. 2), a finalidade das súmulas é trazer paz social no julgamento das matérias.

Como já abordado no presente estudo, a garantia legal do exercício do *jus postulandi* pelo empregado e empregador, acompanhando o processo até o final, gerou inúmeros problemas e muitas dúvidas a respeito de tal instituto. Correntes contrárias se formaram, no mesmo número que correntes a favor defendem tal instituto e sua amplitude.

Para dirimir tal situação e amenizar as polêmicas, nasceu a Súmula 425, em que o Tribunal Superior do Trabalho determina qual o real alcance do *jus postulandi*, na Justiça do Trabalho, dando um norte, não apenas ao cidadão comum, mas também ao profissional do direito.

7 SÚMULA 425 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em 2010, o Tribunal Superior do Trabalho, que defende o instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, editou a Súmula 425, que tem a seguinte redação:

Súmula 425 - O jus postulandi das partes, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Alguns acreditam que tal Súmula foi editada em razão da complexidade dos recursos extraordinários e do formalismo que possui o TST, mas, o que se sabe, é que esse foi o primeiro sinal que tal instituto não tem poderes ilimitados, sofrendo pela primeira vez uma restrição em sua abrangência.

O Tribunal delimitou o alcance do instituto, que, na teoria, permitia ao cidadão postular em juízo, direito próprio por todas as instâncias trabalhistas. Contudo, o assunto não está pacificado, de forma que muitas correntes se formam sobre essa questão.

Na linha dos que defendem o exercício do instituto por todas as instâncias do Judiciário Trabalhista, há a opinião do Desembargador Antonio Álvares da Silva (2010), que condena limitar o acesso do cidadão comum à Justiça Trabalhista, por meio do *jus postulandi*, sob a argumentação de que o processo é complexo, não é lógico, muito menos sustentável. Para o mesmo doutrinador, o correto “[...] é simplificar o processo e não transferir sua complexidade para as partes, prejudicando 80 milhões de pessoas”.

Ainda sob o seu raciocínio, o juiz é o ente da Justiça apto a desempenhar a função de viabilizar a condução da lide, desempenhando o que preconiza o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, com os seguintes dizeres: “[...] os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

Como se espera tal situação do magistrado brasileiro?

É quase utópico asseverar que cabe ao magistrado viabilizar o exercício do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, por todas as instâncias, como já fora mencionado neste estudo.

Amauri Mascaro Nascimento (2010, p. 516) dá a seguinte visão sobre o assunto:

O processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio.

O seu trato é reservado, via de regra, a profissionais que tenham conhecimentos especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorrem durante o seu desenvolvimento.

A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas exigem pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o seu normal andamento.

Dessa forma, fica explicada muito superficialmente a maneira como “funciona” um processo, na sua fase inicial, não chegando a se mencionar a fase recursal, que é ainda mais complexa.

Outro doutrinador que defende o exercício do *jus postulandi*, na fase recursal trabalhista, é Vicente José Malheiros da Fonseca (2010).

Mas, para os doutrinadores contrários a tais entendimentos, temos os que defendem o fato de que o cidadão comum, ao se utilizar da faculdade do *jus postulandi*, traz consigo a paixão e o envolvimento de seus sentimentos, ao defender seu direito.

Esse sentimento “atrapalha” a visão sobre os fatos que compõem uma lide, não conferindo ao cidadão a isenção necessária para trabalhar em causa própria. Amauri Mascaro Nascimento (2010, p. 517) acrescenta o seguinte, sobre o assunto:

A presença, ao lado da parte, de um profissional desapaixonado e sereno que, examinando o caso com a distanciada objetividade do estudioso independente e sem a perturbação de rancores pessoais, está em condições de selecionar com calma e ponderação os argumentos mais eficazes à finalidade proposta, garante à parte uma defesa mais razoável e própria e, portanto, mais persuasiva e eficaz que a que poderia ela mesma fazer.

O advogado possui essa isenção, uma vez que é ele o profissional correto para trafegar por todas as instâncias do Judiciário Trabalhista, defendendo os direitos e os interesses dos cidadãos, sem se envolver emocionalmente com o processo, mas apenas profissionalmente, como deve ser.

7.1 Finalidade

A finalidade da Súmula 425 é a pacificação social, pois, regulamentando o assunto, o Tribunal coloca finalmente um limite para tal instituto, porque, até o momento, a legislação não é efetivamente clara a respeito.

Ademais, a limitação do instituto protege o cidadão comum, pois evita que o mesmo atinja a instância superior trabalhista desprovido do conhecimento técnico, que fatalmente o levaria ao insucesso de sua empreitada processual.

Também, o Tribunal retira do magistrado a responsabilidade de suprir, em fase recursal, a deficiência técnica que tem a parte que emprega tal instituto. Não pode ficar a cargo desse profissional tal obrigação.

O acúmulo de trabalho que possui já justificaria não ter a postura de não simplificar o processo para o cidadão que foi até a Justiça em instância superior defender um recurso.

Além do mais, o magistrado poderia ser acusado pela outra parte de ferir o princípio da imparcialidade do juiz, conforme ratificam as palavras de Renato Saraiva (2009, p. 38):

O princípio da imparcialidade do juiz está intimamente ligado ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a imparcialidade do magistrado na direção e condução do processo certamente assegurará a igualdade de tratamento das partes e, principalmente, a garantia da justiça.

Não se deve cobrar do magistrado a viabilização do instituto do *jus postulandi*, tendo em vista que ele não é de sua responsabilidade.

Com efeito, no desempenho de suas atribuições, o magistrado deve atuar com isenção de ânimo, lisura e probidade. A plena capacidade subjetiva do

juiz é um dos pressupostos processuais (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2009, p. 474).

Na realidade, com base na falsa impressão de que o *jus postulandi* passa à sociedade, certo seria extinguir o instituto, investindo pesadamente na Defensoria Pública, na esfera da Justiça Trabalhista, do que até o presente momento não se tem notícias. Como declara Amauri Mascaro Nascimento (2010, p. 267):

Sendo assim, a Defensoria Pública está constitucionalmente incumbida de prestar assistência gratuita aos trabalhadores que se enquadram na situação exigida para que possam receber a referida assistência. A atribuição é concorrente com o sindicato, é um dever do Estado.

Fica, com isso, claríssima a posição do Estado em relação ao papel da Defensoria Pública no cotidiano de uma sociedade organizada. Ainda citando o mesmo autor (NASCIMENTO, 2010, p. 521):

A inafastabilidade do acesso ao Judiciário, prevista pela Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, a, permite a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos.

O direito à jurisdição, garantido pela Lei Magna, art. 5º XXXV, assegura que a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Assim, enquanto e onde não está devidamente aparelhada a defensoria pública para prestar assistência judiciária gratuita, ficam afetados esses direitos fundamentais com a extinção do *jus postulandi*, uma vez que o trabalhador não tem meios para reclamar em juízo.

Em um governo em que a democracia impera, como é o caso do Brasil, é condição fundamental priorizar o desamparado, dando-lhe condições de igualdade entre as classes sociais.

O grande problema é garantir ao indivíduo comum um direito de recorrer à Justiça, desacompanhado de profissional competente, iludido pela promessa de que conseguirá o que pretende, ignorando completamente as técnicas processuais que acompanham toda demanda judicial.

Cabe a esse governo, que garante a democracia em seu território, assegurar a igualdade entre as classes, disponibilizando a esse indivíduo comum um serviço igualitário por meio de uma Defensoria Pública eficiente e abrangente,

tornando todos iguais, ou seja, todos poderão ser acompanhados por advogados, tanto o que pode pagar, quando aquele que não tem a menor condição.

8 CONCLUSÃO

Ao longo dos tempos, a Justiça do Trabalho passou por grandes transformações. Deixou de pertencer à esfera administrativa do Poder Executivo Federal e, com o Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, foi devidamente organizada no Brasil.

Nessa época, foi importante fixar, em virtude da precariedade da mesma Justiça, o instituto do *jus postulandi*. Esse instituto acompanhou a evolução dessa Justiça Trabalhista, resistindo até os tempos atuais.

Munido de tal garantia, o cidadão se reconhece amparado pelo ordenamento jurídico, acreditando que a balança da Justiça está equilibrada entre todas as partes do processo, cabendo ao magistrado julgador do feito apenas conduzi-lo de forma natural, sem nenhuma dificuldade.

Entretanto, com o passar dos tempos, juntamente com a evolução da sociedade, pode-se perceber que a realidade não acontece dessa forma. De fato, a sociedade é dinâmica, está em constante crescimento e transformação, seguindo no mesmo caminho o Direito, que também deve possuir essas características, para que uma sociedade justa e democrática seja eficiente aos seus cidadãos.

O *jus postulandi* foi necessário e eficiente, em um momento passado, quando o dinamismo social não era tão rápido e agressivo, como atualmente.

Hoje, tal instituto gera ao cidadão uma insegurança de que nem mesmo ele tem noção, ao utilizar de tal garantia legal, ingressando em juízo desacompanhado de advogado, com maiores chances de fracassar.

Outro ponto negativo do *jus postulandi* está no fato de privar os profissionais do direito, detentores de tal instituto, que são os advogados. Essas pessoas tornaram-se técnicas por meio de estudo, prestaram provas para conseguirem a habilitação legal para o exercício regular da profissão e são autorizadas pela lei para atuarem em determinadas situações, ficando a cargo das partes o seu patrocínio ou não.

Causa-se imenso risco à própria parte que dispensou tal profissional, pois ela crê que pode conseguir seu intento sem esse auxílio: afinal de contas, foi a lei que assim o determinou.

É pernicioso facultar à pessoa o direito de ir à Justiça sem advogado, quando o correto é garantir advogados à todos.

A vida cotidiana não segue muitas vezes os rumos que são previstos em lei, de sorte que a realidade se torna diferente, por causa da evolução social diária; com isso, a lei precisa ser rápida para atender aos anseios populares do mesmo jeito. O correto seria a lei evoluir na mesma velocidade que a sociedade, mas não é assim que ocorre, e muitas leis ficam obsoletas e enganosas, gerando muitas interpretações e polêmicas.

Muitas opiniões foram formadas em torno do *jus postulandi*, algumas favoráveis, outras contrárias, fazendo que o instituto seja polêmico e controverso.

Manter o instituto do *jus postulandi*, sob a alegação de que estaria sendo ferida uma garantia legal, caso fosse extinto, é deixar à mercê do cidadão uma ferramenta que pode feri-lo, não ajudá-lo, configurando-se em uma ferramenta inútil diante do fato real.

A edição da Súmula 425, pelo Tribunal Superior do Trabalho, já revela que o *jus postulandi* precisava de limitações.

O Tribunal agiu dessa maneira justamente porque é técnico demais para alguém recorrer a ele, sem a presença de um advogado. Essa posição do Tribunal talvez constitua o primeiro indício do reconhecimento de que o instituto do *jus postulandi* é uma grande cilada para a sociedade e não um presente, como muitos defendem.

O homem organizou-se em sociedade há muito tempo. Para conseguir tal feito, precisou se valer de costumes, tradições e leis, por intermédio das quais a sociedade passou a funcionar, sendo tais leis ora mais complexas, ora mais simples, dependendo da situação que estava sendo regulamentada.

É o próprio homem quem cria e extingue uma lei, adequando-a a cada situação de que a sociedade necessita, para o seu maior progresso e proteção da coletividade.

O instituto do *jus postulandi* é assegurado ao cidadão comum por uma lei, porém, nesse caso, leva esse cidadão a um falso acesso à Justiça, criando ao mesmo armadilhas processuais que o levam muitas vezes a não ver seu direito satisfeito, simplesmente por incompetência de pleiteá-lo em juízo.

Argumentar que para se exercer o *jus postulandi* é necessário “desburocratizar o Judiciário”, simplificando as leis, é igualmente uma temeridade, um retrocesso – afinal, tudo o que já foi feito até o presente momento significou um conjunto de conquistas para a sociedade. Algumas situações talvez mereçam ser reavaliadas, o que efetivamente não se aplica ao caso o *jus postulandi*.

Utilizar-se do instituto do *jus postulandi* configura a mesma situação, grosso modo, de o cidadão adoecer e não procurar um médico. Ao contrário, vai diretamente a uma farmácia, compra o remédio que entende ser necessário e realiza a automedicação. Essa prática pode até dar certo e a pessoa se curar, porém, caso isso não ocorra, as consequências poderão ser danosas a quem usou desse expediente.

Dessa forma, acontece o mesmo com o exercício do *jus postulandi*. O cidadão que dele usar pode até conseguir satisfazer seu direito, mas as chances de fracassar são imensas.

Baseado nessa falsa realidade, fica evidenciado que tal instituto deve ser totalmente extinto do ordenamento jurídico brasileiro.

Com tal extinção, os advogados teriam o devido respeito como profissionais que verdadeiramente detêm o *jus postulandi* e os magistrados, não precisariam se deparar com situações que, além de tumultuar a pauta das audiências, os levam a, indiretamente, ter que “advogar” para a parte que se encontra desacompanhada de advogado.

Por fim, depois de tudo o que foi abordado pelo presente estudo, a conclusão final é que mesmo após a edição da Súmula 425 pelo TST, o que ficou comprovado é que apenas limitar o alcance do *jus postulandi* não basta para encerrar a controvérsia sobre o mesmo. A sociedade estaria bem melhor sem a sua presença, uma vez que o cidadão tem uma falsa promessa de acessar a Justiça e ver seu direito amparado, sendo sua total extinção a melhor maneira de proteger o cidadão.

BIBLIOGRAFIA

ANGHER, Joyce Anne. **Vade Mecum Universitário de Direito Rideel**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Site da Presidência da República Federativa do Brasil**. Brasília 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 5 nov. 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. **Site da Presidência da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, 2 mai. 1939. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/1937-1946/Del1237.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2010.

BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. **Site da Presidência da República Federativa do Brasil**. Brasília, 26 jun. 1970. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5584.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2010.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Site da Presidência da República Federativa do Brasil**. Brasília, 4 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 2 dez. 2010.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Site da Presidência da República Federativa do Brasil**. Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2010.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Site da Presidência da República Federativa do Brasil**. Brasília, 12 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 22 nov. 2010.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONTRATAÇÃO de advogado é obrigatória em tribunal. **Site do Senado Federal**. Brasília (DF). Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/174833/1/noticia.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2010.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. Recurso verbal na Justiça do Trabalho: *Jus postulandi*. **Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**. Brasília (DF). Disponível em: <<http://ww1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00000085.doc>>. Acesso em: 20 nov. 2010.

GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2006.

LIMA, Fernando Machado da Silva. **O Supremo Tribunal Federal e o jus postulandi**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12445/o-supremo-tribunal-federal-e-o-jus-postulandi>>. Acesso em: 02 dez. 2010.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários às Súmulas do TST**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Direito Processual do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2005.

_____. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Iniciação ao Trabalho do Direito**. 34. ed. São Paulo: LTr, 2009.

NEGRÃO, Theotônio. **Código Civil e Legislação Civil em vigor**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **O Processo na Justiça do Trabalho: Doutrina, Jurisprudência, Enunciados e Súmulas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Lygia de. **O *Jus postulandi* e o acesso à Justiça do Trabalho**. 2009. 84 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Oeste de Santa Catarina, Videira (SC). Disponível em: http://artigocientifico.tebas.kinghost.net/uploads/artc_1271267243_26.pdf. Acesso em: 16 dez. 2010.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A supremacia do Advogado em face do *jus postulandi*. **Senado Federal**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/460/4/r141-15.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil** – Volume I: Parte Geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais**, Tomo II. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, Volume I. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Método, 2009.

SILVA, Antônio Álvares da. **Jus postulandi. Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região**. Disponível em: <www.mg.trt.gov.br/download/artigos/pdf/19_jus_postulandi.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2010.

SILVA, Elen Rose Martins da. **Os honorários de sucumbências e o recente julgamento do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7526>. Acesso em: 20 nov. 2010.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso do Direito do Trabalho Aplicado - Processo do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: Elsevier, 2010.

SILVA FILHO, Jorge Moacyr de Carvalho e. **Jus postulandi no Direito do Trabalho: Benefício ou Malefício**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/19463/1/JUS-POSTULANDI-NO-DIREITO-DO-TRABALHO-BENEFICIO-OU-MALEFICIO/pagina1.html>>. Acesso em: 02 dez. 2010.

STUCHI, Victor Hugo Nazário. **TST define o alcance do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://conhecendodireitodotrabalho.blogspot.com/2010/05/tst-define-o-alcance-do-jus-postulandi.html>>. Acesso em: 24 nov. 2010.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento Volume I. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TST aprova redação da Súmula 425 sobre o Jus Postulandi. **Site do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília (DF). Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIAS.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=10674&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=jus%20postulandi>. Acesso em: 20 nov. 2010.

ANEXOS

JURISPRUDÊNCIAS:

“REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – RECURSO ORDINÁRIO – *JUS POSTULANDI* – O artigo 791 da CLT, parte final, estabelece que tanto o empregado como o empregador poderão acompanhar as reclamações até o final, assim considerado a instância ordinária. O não-conhecimento do Recurso Ordinário subscrito por um dos proprietários da Reclamada ofende o mencionado dispositivo legal. Recurso de Revista provido” (TST – RR 351913, 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 09.06.2000, p. 349).

“HONORÁRIOS DE ADVOGADO – REQUISITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO – Com o posicionamento do E. STF na ADI n. 1.127-8-DF (rel. Min. Paulo Brossard, in DJU Seção I de 14.10.1994, p. 27596), onde suspendeu liminarmente a aplicação do artigo 1º, I, da Lei 8.906/94 na Justiça do Trabalho, em razão pela qual permanece o *jus postulandi* da parte conforme o art. 791 da CLT, somente são devidos honorários advocatícios se observados os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, nos termos dos entendimentos consubstanciados nas Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST” (TRT 15ª R., Proc. 36890/98, DOESP 28.03.2000, p. 13).

“*JUS POSTULANDI*. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ART. 791 DA CLT. 1. A simples outorga de mandato a advogado não retira da parte reclamante o direito ao exercício do *ius postulandi*, ainda que não tenha havido expressa revogação de mandato, máxime se ausente o patrono da Reclamante à audiência de instrução. 2. Interpretação em sentido contrário revelaria apego demasiado à forma e rigor draconiano que faria lembrar o período formulário do direito romano, em franca oposição aos princípios basilares do Direito Processual do Trabalho. 3. Viola o artigo 791 da CLT decisão que, em tais circunstâncias, não reconhece à Reclamante o direito ao exercício do *ius postulandi*. 4. Recurso de

Revista de que se conhece e a que se dá provimento” (TST - SDI – II – RR 438.143/1998.1 – Rel. Min. João Orestes Dalazen – DJU 20/05/2005).

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS COM BASE NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.906 DE 4/7/94. A CLT jamais afastou a atuação do advogado. Inviabilizado o *ius postulandi*, ante a complexidade do direito material do trabalho, bem como a sistemática aplicação subsidiária do CPC pelos juízes do trabalho e os complicados requisitos do rito sumaríssimo” (TRT – 1ª R – 9ª T – Proc. 01969-2001-010-01-00-9 – Rel. José Luiz da Gama Lima Valentino – DORJ 31/8/2004).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – JUS POSTULANDI. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, que, também, veio subscrito pelo reclamante. O *ius postulandi* está agasalhado no artigo 791 da CLT, que preceitua: ‘Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar até o final’, portanto, deve ser interpretada levando-se em consideração a instancia ordinária, já que esta é soberana para rever os fatos e as provas dos autos. O recurso de revista, por sua natureza de recurso extraordinário, exige seja interposto por advogado devidamente inscrito na OAB, a quem é reservada a atividade privativa da postulação em juízo, incluindo-se o ato de recorrer – art 1º da Lei 8.906/1994. Agravo de instrumento não reconhecido” (TST – 4ª T. – AIRR 886/2000-401-05-00 – DJ 12.08.2005).

JUS POSTULANDI - EXTENSÃO E LIMITES - ATOS PRIVATIVOS DA PARTE OU SEU PROCURADOR E NÃO ESTENDIDOS AO PREPOSTO - O *ius postulandi* traduz a capacidade postulatória conferida pela lei trabalhista à própria parte, que desnecessita constituir Procurador habilitado (Advogado) para praticar atos no processo laboral. Contudo, não se expande a legitimação processual à pessoa do preposto, que cumpre apenas a função de comparecer a juízo para prestar depoimento pessoal pelo Reclamado. O preposto não tem autorização legal para praticar atos privativos de Advogado, sendo que o único ato privativo da parte que ele realiza é o depoimento pessoal. O *ius postulandi* pode ser exercido pela parte

diretamente (sócios, por exemplo) mas não pelo preposto - que não pode, assim, subscrever contestação, recurso, memorial, fazer sustentação oral e outros atos privativos da Parte e de seu Advogado. (TRT – 3ª R – 3ª T – RO - 2089/98– Rel. Maurício José Godinho Delgado – 01-12-1998).

JUSTIÇA DO TRABALHO. *JUS POSTULANDI*. VALIDADE. ARTIGOS 791 E 839 DA CLT. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

A jurisprudência predominante é no sentido de que ainda vigora no processo do trabalho o chamado "jus postulandi", que autoriza que empregados e empregadores possam reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho, além de acompanhar suas ações até o final, independentemente de estar assistidos por advogado. Embora a validade deste princípio da postulação pelas próprias partes tenha sido questionada quando da promulgação da Constituição de 1988 - cujo artigo 133 preceitua que o advogado é indispensável à administração da justiça -, é certo que permanecem em vigor os dispositivos da CLT que lhe dão sustentação, que são os artigos 791 e 839. Enquanto não houver manifestação definitiva do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da não-recepção destes dispositivos por parte na nova ordem constitucional, é mesmo de se autorizar que as ações trabalhistas sejam processadas pela via da atermação ou, até, por meio de petição redigida e elaborada pelo próprio postulante. É certo, ainda, que esta prerrogativa também envolve a interposição de recursos perante os tribunais (todos eles; inclusive, os Superiores), pois é justamente esta a preceituação do citado artigo 791 da CLT, no sentido de que "os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final". Diante deste panorama, também não se poderá impor à parte que recorre, com base no "jus postulandi", qualquer excesso de formalismo na elaboração do apelo, sob pena de desvirtuação do próprio instituto. Isto significa que basta que esta se manifeste em juízo, seja de forma escrita, seja por meio de manifestação tomada a termo na Secretaria da Vara, expressando a sua discordância quanto à decisão proferida. (TRT – 3ª R – 2ª T – RO 00343-2004-054-03-00-1 – Rel. Hegel de Brito Boson – 31-08-2005).

"*JUS POSTULANDI*" - ART. 5º., XIII E ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS - Reza o art. 36 do CPC que a parte será

representada em juízo por advogado legalmente habilitado; a Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII); bem como que o advogado é indispensável à administração da Justiça (art. 133), sem mencionar aqui o Estatuto do Advogado que assegura a esse profissional prerrogativas próprias. Contudo, no processo do trabalho, vigora o "jus postulandi" das partes (art. 791/CLT). A regra desafia o raciocínio se há autorização legal para a interposição de Recursos, como o Agravo de Petição, diretamente pelas partes. "Data venia", a interposição de recursos à instância superior clama pela figura do profissional habilitado, uma vez que, no processo do trabalho, o "jus postulandi" só pode ser admitido para a prática de atos processuais na primeira instância. Não se pode tolerar que o representante legal da parte pratique atos típicos da advocacia, sem comprovar estar legalmente habilitado para tanto. A invocação do trato da matéria não se dá por mero formalismo, dispensável no Direito Laboral, nem tão pouco, em função de uma intenção corporativista, é mais que isto, porque a conduta pode ensejar exercício irregular de profissão. (TRT – 3ª R – 2ª T – AP - 3681/01– Rel. Hegel de Brito Boson – 01-08-2001).

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ART. 404 DO CPC - INAPLICABILIDADE - A contratação de advogado particular é faculdade da parte, pois vigora nesta Justiça Especializada o jus postulandi, sendo certo que a reclamante poderia ter se valido dos advogados disponibilizados pelo Estado, que exercem suas atividades sem custo para o contratante. Não tendo utilizado da faculdade que a lei lhe confere não pode almejar a transferência da obrigação de pagar os honorários advocatícios para terceiros. Não há que se cogitar, então, de indenização por perdas e danos prevista no art. 404 do Código Civil. (TRT – 2ª R – 3ª T – RO 02248-2008-317-02-00-6– Rel. Mércia Tomazinho – 15/10/2010).

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Na Justiça do Trabalho e Lei 5.584/70 é que estabelece o cabimento de honorários advocatícios, uma vez que não preenchidos os requisitos ali estabelecidos, que é o caso dos autos, indevida a verba honorária. Ressalte-se que o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 não teve o condão de afastar o jus

postulandi na Justiça do Trabalho. Súmula nº 219 do C. TST. Se a parte não faz jus à verba honorária por não estar assistida pela entidade sindical, por óbvio não pode obter a condenação do ex adverso ao pagamento dessa verba sob o disfarce de indenização por perdas e danos com base no art. 404 do Código Civil. (TRT – 2ª R – 12ª T – RO 01563-2007-046-02-00-6– Rel. Marcelo Freire Gonçalves – 01/10/2010).